

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI nº 8.015, de 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para restringir a aplicação dos recursos do FGTS às áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva restringir a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS apenas às áreas de saneamento, habitação e infraestrutura, ressalvados os investimentos aprovados durante a vigência do FI-FGTS.

Para tal desiderato, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, objetivando extinguir o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, com a consequente devolução integral e imediata dos recursos ainda não aplicados às contas vinculadas.

O projeto propõe a revogação dos seguintes dispositivos da Lei mencionada: a alínea “i” do inciso XII do art. 5º, bem como os incisos XII e XVII e os parágrafos 6º e 7º do art. 20.

O Autor justifica a proposta afirmando que é preocupante a aplicação de recursos do FGTS em destinações distintas da vocação inicial voltada para o financiamento de saneamento básico, infraestrutura e moradia popular. Tais alterações, dentre as quais destaca o FI-FGTS, expõem o capital do trabalhador a risco desnecessário e devem, na perspectiva do autor, serem evitadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação (para apreciação do Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.

O prazo para emendas na CTASP expirou no dia 30 de março de 2015 e não foram oferecidas quaisquer contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor é relevante. Toda e qualquer iniciativa que tenha por objetivo proteger o patrimônio do trabalhador é bem-vinda. Ocorre que parte do conceito de proteção ao trabalhador envolve a proteção do próprio emprego.

Não concordamos com a tese de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não possa ser empregado, com todas as garantias necessárias, no fomento de setores estratégicos que possam gerar emprego e garantir condições para o crescimento sustentável da economia, por exemplo, com o aumento da capacidade de fornecimento de energia para as empresas.

Extinguir o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS é abrir mão de importante mecanismo para o fomento de setores estratégicos de nossa economia, num contexto em que a geração de empregos começa a dar sinais de fadiga.

Forçoso mencionar que o patrimônio individual dos trabalhadores está assegurado pelo próprio Fundo de Garantia. A aplicação financeira de disponibilidades do FGTS é medida salutar que permite a diversificação de investimentos e o aumento da rentabilidade dos recursos em depósito.

O mecanismo criado pelas alterações na Lei do FGTS garantiu maior flexibilidade na aplicação dos recursos, criando alternativas de investimento. Desta forma, temos que o mesmo é legítimo e hábil para fomentar a economia brasileira, contudo, como nos alerta a proposição, deve

ser operado sob a máxima vigilância do Estado e da população, principalmente por intermédio do Poder Fiscalizador do Congresso Nacional.

Diante destas considerações, somos pela rejeição do PL nº 8.015, de 2014.

Sala da Comissão, em de abril de 2015

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator